

## **DECISÃO N° 2002201, DE 11 DE AGOSTO DE 2022**

### **DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO**

#### **EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Processo: 25757,095044/2017-80  
Autuada: PORTO DO RECIFE S/A  
AIS n.: 0270465/17-0 - PP RECIFE-PE  
Expediente do Recurso n.: 3980350/21-5

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 128.000,00 (cento e vinte e oito mil reais), a Recorrente apresentou o recurso tempestivo via sistema Solicita (conforme documento de fl. 85), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela Recorrente, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é

imputada.

No que respeita arguição de prescrição por paralisação do processo por mais de três anos, em descumprimento do disposto no artigo 1º §1º da Lei nº 9.873/1999, tal não pode ser acolhida. A Recorrente pede o reconhecimento da prescrição intercorrente entre a data de notificação do Auto de Infração Sanitária - AIS, 17/02/2017 e, a data da decisão inicial, 23/11/2020, um lapso de tempo de três anos e nove meses.

Contudo, a questão preliminar levantada pela Recorrente não procede porque, entre a notificação do auto de infração sanitária e a decisão condenatória recorrível, há vários atos da Administração que interrompem o prazo da prescrição punitiva e da intercorrente, conforme previsto no art. 2º da Lei nº 9.873/1999, que elenca as causas de interrupção da prescrição da ação punitiva.

Especificamente no presente caso, a contagem do prazo para a prescrição intercorrente interrompe-se a cada movimentação processual da Administração que impulse o processo a sua resolução final. O que se verifica por exemplo, na manifestação dos servidores autuantes (fls. 23-46); encaminhamento para área julgadora (fls. 60); certidão de antecedentes (fls. 62); ofício de verificação de porte (fls. 64 e 73), até a prolação da decisão condenatória recorrível, não havendo que se falar em incidência de prescrição tanto punitiva quanto intercorrente.

No mérito, a Recorrente se limita a reforçar os argumentos que já haviam sido apresentados em defesa. Nesse sentido, considero que eles já foram devidamente rebatidos na manifestação do servidor autuante e na decisão de primeira instância.

Quanto à penalidade, entendo que a multa foi proporcionalmente fixada para cada uma das infrações, considerando o porte da autuada (Grande Porte - Grupo II), seus antecedentes (reincidente) e o risco das infrações (médio).

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela Recorrente, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

## MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA

---



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 11/08/2022, às 13:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2002201** e o código CRC **COABFA45**.

---